



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366110-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MONTE SINAI EXPRESS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.498

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2366110-34.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MONTE SINAI EXPRESS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração. Omissão. Critério para custas e despesas processuais. Inteligência do artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil. Cogência do dispositivo. Embargos acolhidos.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 45/48 para indicar *ponto omissis no tocante à condenação da embargada ao pagamento das custas processuais despendidas, as quais não foram mencionadas no v. acórdão.*

É o relatório.

Anoto cuidar-se de ordem cogente a previsão do § 2º do art. 82 do Código de Processo Civil¹, a dispensar processamento deste recurso.

Houve, de fato, a omissão apontada, pois, na forma do referido dispositivo legal, as despesas adiantadas pela parte vencedora deverão ser ressarcidas pelo vencido, motivo por que acrescento no julgamento ora recorrido que a agravada-embargada, responsável pelas custas e despesas processuais, reembolsará as adiantadas pela agravante-embargante, com correção monetária desde cada desembolso.

Entendo, deveras, ser caso de acolhimento destes embargos

¹ **A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma acima resolvida.

Assinalo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Embargos acolhidos.

BORELLI THOMAZ

Relator